



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### RESOLUÇÃO N. 407/2023/TCERO

*Regulamenta a [Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(LGPD\)](#) e institui a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP/TCERO), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 3º e 66, I, da [Lei Complementar n. 154](#), de 26 de julho de 1996, c/c o art. 173, II, “b”, do [Regimento Interno do TCERO](#),

**CONSIDERANDO** o advento da [Lei Federal n. 13.709/2018](#), denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

**CONSIDERANDO** a [Resolução n. 377/2022/TCERO](#), que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO);

**CONSIDERANDO** a [Resolução n. 378/2022/TCERO](#), que define diretrizes para descaracterização de dados pessoais tratados e publicizados nos sistemas de informação, sítios e portais eletrônicos, publicações em diário oficial eletrônico e demais publicações de controle do TCERO;

**CONSIDERANDO** os termos da [Resolução n. 355/2021/TCERO](#), que dispõe sobre a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do TCERO, objetivando a salvaguarda do patrimônio documental, por seu valor de prova e informação e de instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coordenar, planejar, implementar, manter e monitorar o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do TCERO, para assegurar compliance com as leis e regulamentações aplicáveis à segurança da informação e à privacidade, principalmente, às relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer uma relação de confiança, de proteção e de privacidade no que concerne aos dados dos cidadãos e de assegurar a resposta adequada aos riscos, ameaças, vulnerabilidades e desafios correspondentes ao tema;

**CONSIDERANDO** a coleta, recepção, produção, utilização, arquivamento, armazenamento, transferência e veiculação de informações essenciais ao exercício de competências constitucionais legais e regulamentares deste Tribunal, e que tais informações devem ser preservadas, bem como seu eventual sigilo resguardado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, no âmbito das atividades finalísticas do TCERO, e ainda, o art. 5º, LXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais; e

**CONSIDERANDO** a importância da transparência e da responsabilidade no tratamento de dados pessoais no contexto da administração pública;

**CONSIDERANDO** as informações colacionadas no processo SEI n. 04324/2023 e no processo PCe n. 02123/2023/TCERO;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCERO).

§ 1º Esta norma complementar integra a Política Corporativa de Segurança da Informação do TCERO.

§ 2º A Política de Proteção de Dados Pessoais do TCERO tem como objetivo estabelecer normas, princípios e procedimentos para nortear o tratamento de dados pessoais, em meios físicos e digitais, no âmbito do TCERO, garantindo a efetiva proteção dos dados pessoais e a privacidade de seus titulares, bem como definir papéis e diretrizes para adequação e cumprimento da LGPD, além de assegurar a conformidade com a legislação vigente e com as orientações dos órgãos de controle e reguladores.

§ 3º As disposições da Política de Proteção de Dados Pessoais do TCERO são aplicáveis a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob o controle do Tribunal de Contas e regulam o relacionamento com os usuários de seus serviços e com os membros, servidores, bolsistas, estagiários, fornecedores e quaisquer terceiros.

Art. 2º As disposições desta Resolução se aplicam a todas as unidades, membros, servidores, bolsistas, estagiários e prestadores de serviço terceirizado do TCERO que realizam o tratamento de dados pessoais no exercício de suas atividades no âmbito do Tribunal.

### **CAPÍTULO II CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins desta Política, são adotadas as seguintes definições, em consonância às disposições constantes do art. 5º da LGPD:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IV - descaracterização: técnica utilizada para ocultar parte de um dado pessoal, garantindo a proteção dos dados e a privacidade do titular, visando possibilitar a divulgação de informações úteis para o exercício do controle social, sem, no entanto, ferir direitos de personalidade da pessoa natural;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

VII - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VIII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

IX - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

X - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XI - privacidade nos projetos, nas contratações e nos processos de trabalho: a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, que assegurem a privacidade e a proteção de dados pessoais desde a concepção do produto ou do serviço até a sua execução;

XII - relatório de impacto de proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como das medidas, das salvaguardas e dos mecanismos de mitigação de risco.

### **CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

Art. 4º O tratamento de dados pessoais, no âmbito do TCERO, somente será permitido nas hipóteses previstas na legislação, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulamentar, tendo por objetivo o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público, para execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. As regras estabelecidas nesta Política e na [LGPD](#) deverão ser observadas em todo o ciclo de vida do tratamento, especialmente os princípios gerais e a garantia dos direitos do titular.

Art. 5º Quando o tratamento não decorrer de obrigação legal, mas do atendimento de outro interesse legítimo do TCERO, poderá ser realizado sem o consentimento do titular, nos termos do art. 7º, IX, e § 6º da [LGPD](#), desde que demonstrada a proporcionalidade entre esse interesse e os direitos e as legítimas expectativas dos titulares.

§ 1º A demonstração da proporcionalidade entre o interesse legítimo do TCERO e os direitos e as legítimas expectativas dos titulares será documentada de forma suficientemente detalhada e transparente, por meio da realização de teste de balanceamento que deverá observar a finalidade, necessidade, balanceamento e salvaguardas.

§ 2º O teste de balanceamento deve ser realizado, no caso concreto, para cada finalidade específica através de ponderação que leve em consideração a legitimidade do interesse, a necessidade do tratamento, os impactos sobre os direitos dos titulares e suas legítimas expectativas em comparação com os interesses envolvidos, garantindo os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares, bem como a transparência no tratamento dos dados pessoais e os registros das operações. Na realização do teste pode-se utilizar o modelo simplificado, não vinculante, proposto e disponibilizado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 3º O TCERO não deve realizar o tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse, caso o teste de balanceamento conclua pela prevalência dos direitos e liberdades fundamentais e legítimas expectativas dos titulares.

Art. 6º A utilização do consentimento, como base legal para o tratamento de dados pessoais pelo TCERO, deve assegurar ao titular a possibilidade da efetiva manifestação de vontade em relação ao tratamento de dados pessoais, a fim de não acarretar restrições ao exercício de seus direitos fundamentais.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais sensíveis deve observar as hipóteses elencadas no art. 11 da [LGPD](#), sempre ponderada a adequação e a necessidade, destacando-se os casos em que forem indispensáveis para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo TCERO, para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, para o exercício regular de direitos ou para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Parágrafo único. Os dados pessoais e sensíveis, sempre que possível, serão mantidos em formato interoperável e estruturado, de modo a permitir o seu uso compartilhado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

Art. 8º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes pelo TCERO será realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Política, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º A coleta e as demais ações de tratamento de dados pessoais de crianças deverão ser realizadas com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 3º É dispensado o consentimento a que se refere o § 2º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, inclusive mediante o exercício de direitos.

Art. 9º O TCERO deverá manter registro das operações de tratamento de dados pessoais, contendo informações sobre a finalidade, a forma e os prazos de armazenamento, os agentes envolvidos, as medidas de segurança adotadas e demais informações necessárias para garantir a transparência e a responsabilização.

### CAPÍTULO IV DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Art. 10. O uso compartilhado de dados pessoais e sensíveis pelo TCERO deve servir a finalidades específicas com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, observados os requisitos da [LGPD](#).

§ 1º É vedada a transferência de dados pessoais a entidades privadas, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º A transferência internacional de dados deve atender aos requisitos da [LGPD](#), em especial do seu art. 33, e às orientações gerais sobre avaliação do nível de proteção a dados pessoais fornecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 11. Quando o TCERO conceder acesso compartilhado aos seus bancos de dados em razão de contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

congêneres, o órgão solicitante ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação, a privacidade e a proteção dos dados pessoais, mesmo após o término da operação, nos termos da [Lei Federal n. 13.709](#), de 14 de agosto de 2018, devendo observar os seguintes requisitos mínimos:

I - manter o registro das operações de tratamento de dados;

II - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito; e

III - assegurar que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais sejam estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nas normas regulamentares.

§ 1º O órgão solicitante deverá implementar os ambientes destinados a execução do tratamento de dados observando os seguintes procedimentos operacionais:

I - acesso identificado por meio de credenciais de segurança compostas de, no mínimo, usuário e senha pessoal, fornecidas pelo órgão solicitante;

II - uso de protocolos criptografados para tráfego e armazenamento de dados;

III - registro de todos os eventos de logs que envolvam os dados, objetos do convênio ou autorização, permitindo identificar individualmente a operação efetuada, o usuário, a estação de trabalho e a data/hora das transações realizadas, devendo ser armazenados registros por até 5 (cinco) anos;

IV - adoção dos meios necessários para promover criptografia dos backups operacionais;

V - estabelecimento de perfis de acesso com definição de atribuições e responsabilidades dos usuários neles habilitados;

VI - acesso regulamentado, mediante processos formais, para a solicitação de acesso aos perfis dos sistemas, permitindo verificar, inclusive, os autorizadores que concederam as permissões ao usuário.

§ 2º O TCERO poderá solicitar ao órgão integrante do uso compartilhado de dados informações que evidenciem o cumprimento dos requisitos de segurança da informação, privacidade e proteção dos dados pessoais, sempre que entender necessário, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### **CAPÍTULO V DA GESTÃO DO CONSENTIMENTO**

Art. 12. A unidade que realizar tratamento de dados pessoais, amparado no consentimento do titular, ficará responsável por sua obtenção e gerenciamento, cabendo-lhe:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

I - garantir ao titular a efetividade do seu direito de revogação do consentimento;

II - garantir que o tratamento ocorra nos limites do consentimento obtido;

III - comunicar ao encarregado as hipóteses de tratamento de dados realizados com base no consentimento do titular.

Parágrafo único. O encarregado de proteção de dados pessoais emitirá orientações acerca da gestão do consentimento.

### CAPÍTULO VI DOS PRINCÍPIOS

Art. 13. A aplicação desta Política e o tratamento de dados pessoais, no âmbito do TCERO, serão pautados pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, a saber:

I – finalidade: o tratamento de dados pessoais deve ter uma finalidade específica, legítima e explícita;

II - adequação: o tratamento de dados pessoais deve ser adequado ao cumprimento da finalidade específica;

III - necessidade: o tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao mínimo necessário para o cumprimento da finalidade específica;

IV - livre acesso: o titular dos dados pessoais deve ter livre acesso a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento dos seus dados;

V - qualidade dos dados: o tratamento de dados pessoais deve garantir a qualidade dos dados, de modo a assegurar a sua exatidão, clareza, relevância e atualização;

VI - transparência: o tratamento de dados pessoais deve ser transparente e o titular dos dados deve ser informado de forma clara e acessível sobre o tratamento de seus dados;

VII - segurança: o tratamento de dados pessoais deve garantir a segurança dos dados, adotando medidas técnicas e organizacionais para prevenir perda, destruição, acesso não autorizado, alteração ou divulgação dos dados;

VIII - prevenção: o tratamento de dados pessoais deve ser realizado de forma a prevenir a ocorrência de danos aos titulares dos dados;

IX - não discriminação: o tratamento de dados pessoais não pode ser utilizado para fins discriminatórios;

X - responsabilização: o TCERO é responsável pelo tratamento de dados pessoais, devendo adotar medidas adequadas para garantir o cumprimento da LGPD.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### CAPÍTULO VII DOS AGENTES DE TRATAMENTO E DO ENCARREGADO

Art. 14. O TCERO é o controlador dos dados pessoais e sensíveis sob sua responsabilidade, cabendo-lhe as decisões referentes ao tratamento e as demais atribuições conferidas pela LGPD, nos termos das suas competências legais e institucionais.

Art. 15. Operador de tratamento de dados pessoais, segundo a [LGPD](#), é toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Parágrafo único. Os operadores deverão aderir a esta Política e cumprir integralmente seus deveres legais com relação à proteção de dados pessoais, sendo ainda de sua responsabilidade:

I - realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador;

II - assinar ajuste com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais e sensíveis requeridas pelo controlador;

III - documentar as operações que realizarem, comprovando a metodologia empregada para justificar o alcance de finalidade e permitindo a rastreabilidade e o fornecimento de prova a qualquer tempo;

IV - apresentar evidências e garantias de que aplica medidas técnicas e administrativas de segurança suficientes, quando necessário, à comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas e do atendimento às normas de proteção de dados pessoais, inclusive quanto à finalidade e à eficácia do tratamento;

V - facultar acesso a dados pessoais somente ao pessoal autorizado, justificada a necessidade, e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e a segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível, em caráter permanente, para exibição ao controlador, mediante solicitação;

VI - fornecer, a qualquer tempo, informações acerca dos dados pessoais confiados pelo controlador;

VII - auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, o controlador no cumprimento de obrigações perante titulares de dados pessoais que são objeto do tratamento, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formalmente e, de imediato, ao encarregado de proteção de dados pessoais do TCERO a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano, potencial ou efetivo, aos titulares dos dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

IX - manter, durante todo o período de tratamento e mesmo após o término, adequação com a LGPD, com as demais normas pertinentes e com as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 16. O encarregado de proteção de dados pessoais (DPO) será indicado pelo Presidente do TCERO.

Art. 17. Além de observar os termos do art. 22 da [Resolução n. 377/2022/TCERO](#), o encarregado deverá:

I - possuir independência e reportar, diretamente à alta administração do TCERO, as intercorrências ou os fatos relevantes que entender necessários, ocorridos durante a execução de suas atribuições, para assegurar uma efetiva gestão de riscos de privacidade;

II - fomentar o respeito às práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

III - orientar as unidades do Tribunal quanto aos ajustes de seus processos de trabalho para adequação à LGPD;

IV – zelar pela periódica atualização das informações constantes da política de privacidade geral do TCERO, regulamentada pela [Resolução n. 352/2021/TCERO](#) e destinada a informar aos titulares como o Tribunal realiza o tratamento de seus dados pessoais;

V - possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais às suas atribuições, preferencialmente nas áreas de gestão, privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, segurança da informação, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público;

VI - executar outras atribuições definidas em atos normativos próprios ou em norma complementar estabelecida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. O encarregado deverá contar com apoio efetivo dos gestores de segurança da informação e privacidade, quando da execução do Programa Corporativo de Gestão de Segurança da Informação e Privacidade de Dados, nos termos da [Resolução nº 330/2020/TCERO](#).

### **CAPÍTULO VIII DOS PAPÉIS E DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 18. São deveres de todos os membros, servidores, estagiários, bolsistas, prestadores de serviços terceirizados e demais colaboradores que executem atividade vinculada à atuação institucional do TCERO:

I - conhecer e cumprir fielmente os termos da Política tratada nesta Resolução;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

II - atender às orientações do controlador e aos preceitos legais relacionados à proteção de dados pessoais e sensíveis, à privacidade e a medidas de segurança;

III - atuar com responsabilidade, critério e ética, além de garantir a segurança da informação sempre que intervenha em qualquer fase do tratamento de dados pessoais;

IV - comunicar formalmente e, de imediato, ao encarregado a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo aos titulares dos dados pessoais.

Art. 19. O TCERO deverá estabelecer e manter processo para recebimento de notificação de risco, ameaça ou incidente.

Parágrafo único. O processo estabelecerá as formas e os meios para que membros, servidores, estagiários, bolsistas, prestadores de serviços terceirizados e demais colaboradores notifiquem qualquer evento de segurança da informação do qual tomem ciência, devendo, o TCERO especificar:

I - o prazo para realização da notificação;

II - a quem a notificação deve ser encaminhada;

III - como ela deve ser feita; e

IV - quais informações mínimas deve conter.

Art. 20. A Ouvidoria de Contas atuará como canal de comunicação oficial entre o encarregado de proteção de dados pessoais (DPO) do TCERO, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 20 da [Resolução n. 377/2022/TCERO](#).

§ 1º Os pedidos de exercício dos direitos previstos no art. 18 da [LGPD](#) serão dirigidos à Ouvidoria, por meio de formulário próprio de requisição de titular, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal e na internet.

§ 2º A Ouvidoria realizará a triagem dos pedidos e, verificada a pertinência temática com a proteção de dados pessoais e a legitimidade do requerente, fará a instrução processual e encaminhará ao encarregado para análise.

§ 3º O encarregado examinará o pedido e adotará as providências cabíveis, inclusive, junto às unidades do TCERO para atendimento da requisição.

§ 4º O encarregado devolverá o processo à Ouvidoria para informar ao titular dos dados a solução adotada, de maneira clara e simplificada.

§ 5º Os pedidos de requisição de titular, que forem enviados para o e-mail do encarregado ou para o e-mail de outras unidades, deverão ser redirecionados à Ouvidoria, que orientará sobre o uso do formulário previsto no § 1º deste artigo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

§ 6º São aplicáveis aos pedidos de titulares de dados pessoais os prazos e os procedimentos utilizados para o atendimento dos pedidos de acesso à informação, previstos na [Lei n. 12.527](#), de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e em sua regulamentação interna.

§ 7º Para fins do previsto no § 6º deste artigo, o encarregado fixará prazo razoável para o fornecimento de informações ou para a adoção de providências por outras unidades, quando necessário.

Art. 21. O atendimento aos pedidos de titulares de dados pessoais, que impliquem acesso aos seus dados pessoais sob responsabilidade do TCERO, será condicionado ao cumprimento pelo requerente dos requisitos exigidos para confirmação de sua identidade.

Art. 22. A unidade de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais coordenará a implementação e o pleno funcionamento do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados, incluindo a gestão da Política Corporativa de Segurança da Informação e suas políticas complementares, bem como, em consonância com as orientações do encarregado de proteção de dados pessoais (DPO), promoverá a aplicação das diretrizes da [Lei n. 13.709](#), de 14 de agosto de 2018, no âmbito do TCERO.

### **CAPÍTULO IX DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Art. 23. O Comitê de Segurança da Informação e Comunicação é órgão colegiado de natureza consultiva e de caráter permanente, ao qual, além das competências instituídas nas [Resoluções n. 287/2019/TCERO](#) e n. [377/2022/TCERO](#), compete:

I - supervisionar e avaliar, periodicamente, as ações de gestão voltadas à proteção de dados pessoais, à privacidade, às medidas de segurança da informação e cibernéticas, no âmbito do TCERO e, sempre que necessário, propor seu aperfeiçoamento;

II - prestar apoio efetivo ao encarregado para o adequado desempenho de suas funções;

III - promover, com apoio das unidades do TCERO, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, privacidade e medidas de segurança, através de campanhas educativas, ações de capacitação e divulgação de iniciativas correlatas, entre o público externo e interno.

§ 1º No desempenho de suas atribuições, o Comitê deverá observar os princípios e as diretrizes da Política Corporativa de Segurança da Informação e suas políticas complementares, atuando de forma coordenada com a unidade de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e com a unidade de Segurança Cibernética.

§ 2º O Comitê deverá definir, com a aprovação da Presidência do TCERO e com o apoio da unidade responsável pelo Sistema de Controle Interno, os procedimentos e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

mecanismos de fiscalização, a fim de assegurar o cumprimento desta Política e das normas relativas à proteção de dados pessoais.

### CAPÍTULO X DA SEGURANÇA E DO SIGILO DE DADOS

Art. 24. O TCERO deverá adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a proteção e a segurança dos dados pessoais tratados, tais como controle de acesso, monitoramento de sistemas, criptografia, anonimização, pseudonimização e descaracterização de dados, entre outras, levando em conta os riscos envolvidos no tratamento, a natureza dos dados e as melhores práticas inerentes ao tema.

Art. 25. A proteção dos dados pessoais será assegurada, durante todo o ciclo de vida do tratamento, através da implementação de processos organizacionais sólidos e pela adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a preservá-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 26. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo TCERO devem observar, no que couber, as disposições da [Resolução nº 377/2022/TCERO](#) e, ainda, conter cláusulas versando sobre a proteção de dados pessoais e sensíveis, em consonância com a [LGPD](#) e a legislação do TCERO.

Art. 27. O Presidente, os Conselheiros, os Conselheiros-Substitutos e os Procuradores do Ministério Público de Contas podem, dentro de suas atribuições funcionais, indicar, orientar e autorizar, a qualquer tempo, procedimentos que visem ampliar e garantir a segurança da informação, a privacidade e a proteção dos dados nos processos e documentos de sua competência, a serem seguidos pelos responsáveis.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais e sensíveis, a que o agente público estiver inserido em decorrência do trabalho no TCERO, deve ocorrer nos termos previstos pela [LGPD](#), em conformidade com a Política Corporativa de Segurança da Informação e suas políticas complementares, bem como pelas normas da administração pública e demais normas internas deste Tribunal de Contas.

Art. 29. É vedado ao agente público recepcionar dados pessoais e sensíveis, informalmente, seja por meio de conversas, e-mails pessoais, mensagens de texto, imagens, arquivos físicos e digitais, ou por qualquer outro meio que não esteja em conformidade com as políticas e diretrizes do TCERO para o tratamento de dados pessoais e sensíveis, salvo em casos excepcionais, com autorização expressa do Presidente do TCERO e comunicação ao encarregado, para fins de registro da atipicidade no tratamento de dados pessoais.

Art. 30. É dever geral do TCERO e de todos os seus agentes que – quando da produção de documentos que contenham dados pessoais a serem divulgados nos sistemas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

informação, nos sítios e portais eletrônicos, nas publicações em diário oficial eletrônico e demais publicações de controle – sejam observados os critérios para descaracterização e mascaramento de dados pessoais, nos termos da Resolução nº 378/2022/TCERO e demais normas complementares.

Art. 31. Os documentos inseridos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do TCERO que contenham dados pessoais e dados pessoais sensíveis deverão ter acesso restrito, nos termos do art. 3º da [Resolução nº 378/2022/TCERO](#), devendo a unidade que inserir tais documentos promover a referida restrição no sistema.

Art. 32. Os agentes públicos do TCERO que tiverem acesso a dados pessoais e sensíveis, no exercício de suas atividades, devem manter o sigilo e a confidencialidade das informações.

Art. 33. A inobservância da presente Política acarretará a apuração das responsabilidades internas e externas, previstas nas normas do TCERO e na legislação em vigor, podendo caracterizar infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, ou mesmo haver responsabilização penal, civil e administrativa.

Art. 34. As questões interpretativas, os casos omissos e eventuais conflitos serão resolvidos pelo Presidente do TCERO.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente